

GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE EMENDA À LOMAN Nº 009/2025 - de autoria do Vereador Mitoso, que
“TRANSFORMA o parágrafo único em parágrafo 1º e acrescenta os parágrafos 2º, 3º,
4º e 5º ao artigo 8º da Lei Orgânica de Manaus.”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o projeto de lei do nobre vereador, versa sobre alterar o parágrafo único do artigo 8º, da Lei Orgânica de Manaus, no parágrafo 1º, e inseridos os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º.

Em análise, nota-se que a propositura viola competência privativa do chefe do poder Executivo, pois interfere na organização dos órgãos da Administração direta, violando a legislação local, nos termos da Lei Orgânica de Manaus, *in verbis*:

LOMAN - Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e **organização dos órgãos da Administração** direta, indireta e fundacional do Município.

Ainda, a jurisprudência é cristalina que o presente projeto, viola explicitamente o princípio da reserva da Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o



GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Portanto, por manifesta violação a Lei Orgânica de Manaus do presente projeto de lei da nobre vereadora, me manifesto **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Emenda à LOMAN nº 009/2025.

É o parecer.

Manaus, 04 de Novembro de 2025.

Vereador Dr. Eduardo Assis

Relator

